ACÓRDÃO - AC00 - 433/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/17272/2017/002
PROTOCOLO	: 2076431
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS FIXADOS POR DECRETO. ATO INCONSTITUCIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROMULGAÇÃO DO ATO EM EXERCÍCIO ALHEIO AO MANDATO DO RECORRENTE COMO PRESIDENTE DA CÂMARA. PARTICIPAÇÃO DO ATO COMO 2º SECRETÁRIO. RESPONSABILIDADE DIRETA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO ANULADO POR DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Não cabe a responsabilização do recorrente pela fixação irregular de subsídios por meio de decreto legislativo diante da verificação da promulgação do ato em exercício alheio ao seu mandato como presidente da câmara. Apesar de assinar a proposta de Decreto Legislativo como 2º Secretário e votar em plenário, o recorrente também não pode ser responsabilizado apenas por tal participação.

2. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela não observância ao art. 29, V, da CF/1988, considerando os parâmetros citados, a ausência de intimação para apresentação de defesa acerca do fato e a posterior anulação do referido ato normativo por decisão judicial com trânsito em julgado, alinhados ao princípio da razoabilidade.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada e 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Áureo da Silva Vilela**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** do recurso ordinário, para **excluir** o item III do Acórdão AC00 - 341/2020, proferido nos autos do processo TC/17272/2017, afastando a multa, nos

termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III, do RITCE/MS; e **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Áureo da Silva Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari à época, em face do Acórdão AC00 - 341/2020, proferido nos autos do processo TC/17272/2017, nos seguintes termos:

> Desta forma, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 57/2018;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Áureo da Silva Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, em razão da não observância ao disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal, conforme o item 7.3 do Relatório de Inspeção n. 57/2018;
>
> IV – pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 70.491,48 (setenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) referente a despesa realizada com base no Decreto Legislativo n. 08/2016, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, conforme os valores discriminados no item “8” do Relatório de Inspeção n. 57/2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Ordenador de Despesas; a ser ressarcido aos cofres públicos do Município, com base no art. 61, I da LC 160/12 c/c art. 185, II do Regimento Interno;

O recorrente suscita preliminares de Ilegitimidade e cerceamento de defesa, argumentando que não foi o responsável pela promulgação do Decreto Legislativo impugnado, e não foi intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

No mérito, sustenta a validade do ato e a inexistência de prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 33502/2020 (peça 6).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFCGG/CCM – 8856/2023 (peça 9), considerou que as justificativas apresentadas pelo recorrente não sanam as irregularidades suscitadas, pois este teria participado de processos relativos à Representação desde a edição do ato legislativo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1282/2024 (peça 12), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III. MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção da decisão.

No acórdão recorrido decidiu-se pela procedência da Representação em razão da inconstitucionalidade na edição do Decreto Legislativo n. 8/2016, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Áureo da Silva Vilela, então Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, a decisão recorrida tem respaldo no art. 29, inciso V, da CF, segundo o qual, o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal e, considerando que a fixação ocorreu por meio de decreto legislativo, resta evidente o descumprimento da norma constitucional (art. 29, inciso V da CF).

Contudo, embora o jurisdicionado tenha argumentado neste Recurso Ordinário que não era Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari quando da edição do Decreto Legislativo n. 8/2016, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas não se manifestaram sobre esse fato.

O recorrente demonstrou documentalmente que a promulgação do Decreto Legislativo n. 8/2016, em 30/08/2016, foi ato praticado pelo Sr. Walfrido Nascimento da Costa, então presidente da Câmara Municipal de Jaraguari (fl. 21), demonstrando que o recorrente não era responsável pela Câmara, já que só tomou posse como Presidente em 01/01/2017.

Apesar de ter participado do processo legislativo, assinando a proposta de Decreto Legislativo como 2º Secretário (fls.17-18) e votando em plenário, o recorrente não pode ser responsabilizado apenas por essa participação, até porque, caso tivesse sua responsabilidade decretada, todos os demais vereadores também deveriam ser responsabilizados por terem aprovado um Decreto Legislativo inconstitucional.

Também não cabe responsabilização do recorrente em decorrência de não ter atendido à Recomendação feita pelo Ministério Público Estadual (fls. 29-35 do

TC/17272/2017), pois se tratava de mero conselho do *Parquet*. Além disso, Poder Legislativo não pode ser obrigado a legislar, embora essa seja sua função típica, ou revogar atos normativos.

Tanto é assim que nas Ações de Inconstitucionalidade por Omissão ou Mandados de Injunção, o Poder Legislativo é instado a solucionar a lacuna legislativa num determinado prazo, mas sem qualquer tipo de sanção caso não o faça, cabendo ao Poder Judiciário, nesses casos, apenas suprir a lacuna, eventualmente editando normas para resolver as situações até que o legislador legisle.

Além do acima exposto, a Divisão de Fiscalização relatou várias oitivas do Sr. Áureo da Silva Vilela nos procedimentos do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário e, quanto ao processo deste Tribunal de Contas, disse ter havido uma intimação e resposta do ora recorrente no TC/17272/2017 (Representação), relativa ao Despacho do Relator referente a Recomendação n. 0001/2017/PJ/BND, do Ministério Público Estadual. No entanto, sobre o processo aqui do Tribunal de Contas, a intimação apenas solicitava informação sobre atendimento ou não da ação do Ministério Público Estadual (peça 5 daqueles autos), conforme consta do teor dessa determinação de intimação (grifo nosso):

> Face à Recomendação n. 0001/2017/PJ/BND constante às f. 29/35, determino: 1) a intimação do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se o Poder Executivo interrompeu o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, da forma como fixados no Decreto Legislativo n. 008/2016, realizando o pagamento de acordo com o valor fixado no ato normativo anteriormente vigente; **2) a intimação do Senhor Áureo da Silva Vilela, Presidente da Câmara Municipal, para que informe também no prazo de 15 (quinze) dias, se revogou o artigo 1º da Resolução n. 008/2016 e os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Legislativo n. 008/2016, interrompendo o pagamento dos subsídios dos Vereadores nos termos fixados na Resolução n. 008/16, procedendo o pagamento de acordo com o valor fixado no ato normativo anteriormente vigente**. (fls. 52 dos autos principais)

Vê-se, portanto, que o recorrente não teve a oportunidade de se defender das imputações apresentadas no Relatório de Inspeção RDI – 3ICE – 57/2028, haja vista que foi determinada a intimação do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais (peça 23 dos autos principais), mas não do recorrente, sendo que este manifestou-se antes (peça 13), tão-somente sobre a Recomendação n. 0001/2017/PJ/BND feita pelo Ministério Público Estadual e questionada pelo Conselheiro-Relator (peça 5).

Por fim, considera-se que que os citados normativos irregulares (Resolução n. 8/2016 e Decreto Legislativo n. 8/2016) foram anulados por decisão judicial, transitada em julgado após agravo rejeitado, no processo n. 0900011-26.2017.8.12.0025, da Vara Única da Comarca de Bandeirantes.

Assim, considerando os parâmetros acima citados e alinhados ao Princípio da Razoabilidade, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para afastar a multa imposta no inciso III do Acórdão AC00 - 341/2020, proferido nos autos do processo TC/17272/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Áureo da Silva Vilela, CPF n. 835.895.891-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para **EXCLUIR o item III** do Acórdão AC00 - 341/2020, proferido nos autos do processo TC/17272/2017, afastando a multa, nos termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III, do RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/MFGM